



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 695**

**PROJETO DE LEI Nº 13.838**

**PROCESSO Nº 90.574**

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ROBERTO CONDE ANDRADE E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA FAMÍLIA**” (8 de dezembro).

A propositura encontra sua justificativa à fls. 01/02

É o relatório.

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE:**

Por força do quanto decidido pelo E. STF (ADPF nº 132-RJ e pela ADI nº 4.277-DF) e por se tratar de norma versando sobre Direito Civil (*rectius*, competência privativa da União, por força do art. 22, inciso I, da CF/88) **sugerimos** a supressão do projetado parágrafo único do art. 1º da propositura.

Outrossim, o projetado parágrafo único do art. 1º da propositura não afasta o conceito de família dado pelo E. STF<sup>1</sup>, fruto de denominada **mutação constitucional** que conferiu novo entendimento ao disposto no art. 226, § 3º, da CF/88.

1 Conforme excerto da ADPF 132/RJ: (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”. (...)





Logo, o dispositivo previsto na propositura, supracitado, além de versar sobre matéria que compete à União (e ser um “sem sentido lógico”) não confere a possibilidade de interpretação distinta da conferida pelo E. STF na ADPF nº 132-RJ e pela ADI nº 4.277-DF. Permanece hígido e pulsante o entendimento do E. STF sobre o conceito de família<sup>2</sup>.

O dispositivo, portanto, **superada sua desnecessidade**, reflete mera *norma de reprodução* do disposto no art. 226, § 3º da CF/88 e art. 1514 do CC, devendo ser respeitado o conceito de família conferido pelo E. STF.

Pela supressão do dispositivo.

## **NO MÉRITO:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA FAMÍLIA**”, cuja realização deverá dar-se anualmente no mês de dezembro correlato ao dia 8.

Esta data vem com o objetivo de incluir no Calendário Municipal o “**DIA DA FAMÍLIA**”, em virtude de, celebrar e apoiar ações que visam garantir as famílias o acesso aos direitos básicos por intermédio de visibilidade junto ao Calendário Municipal.

---

2 Diz o E. STF (ADPF 132): (...) A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (...)





Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, uma vez que, a iniciativa encontra amparo no Regimento Interno – art. 190-A.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do § 4.º do art. 190-A do Regimento Interno da Edilidade, “nos projetos, manifestar-se-á exclusivamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito”.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador-Geral

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**

Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

